

VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

A sentença fora prolatada, não podendo o Juiz reconsiderar o que anteriormente decidira.

Conheço do recurso, e lhe dou provimento.

EXTRATO DA DATA

RE 81.928 — RJ — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Nilton Machado Barbosa). Recdos., Espólio de Emilio Marcos e de Clarinda da Conceição Marcos (Adv., Arlindo Veiga).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 14 de maio de 1976. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 88.139 — RIO DE JANEIRO

(Segunda Turma)

Relator: **Ministro Moreira Alves**
Recorrente: **Estado do Rio de Janeiro**
Recorrida: **Exposição Modas S.A.**

EMENTA: EXECUTIVO FISCAL. Aplicação do art. 284 do Decreto-lei estadual n.º 5/75 a processos de execução em curso.

— *Falta de adequação entre o fundamento do recurso (letra "c" do inciso III do artigo 119 da Constituição: o acórdão recorrido teria julgado válida lei estadual contestada em face de lei federal) e o que sempre se discutiu na demanda e foi julgado pelo acórdão recorrido (a interpretação do artigo 284 do Decreto-lei 5/75, no tocante à sua aplicação, pelo Judiciário, a processos de execução fiscal em curso).*

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília - DF, 11 de outubro de 1977.

DJACI FALCÃO
Presidente

MOREIRA ALVES
Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES — É este o teor da sentença de primeiro grau (fls. 24/25):

“Estabeleceu o art. 284 do Dec.-Lei n.º 5, de 15.03.75, que institui o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, que:

“Os recolhimentos dos tributos realizados com base nas legislações dos antigos Estados, da Guanabara e do Rio de Janeiro, não estarão sujeitos a qualquer multa, se efetuados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da publicação deste Decreto-lei”.

Da mesma forma, o art. 333, do Dec. n.º 25, de 18.03.75, que aprovou o Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias dispõe que:

“Os recolhimentos do imposto com base nas legislações dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não estarão sujeitos a qualquer multa, quando efetuados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste regulamento”.

Ambos os incisos, o primeiro relativo aos tributos em geral, e o segundo relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, estabeleceram em suma que:

I — Havendo recolhimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação dessas leis;

II — De imposto estabelecido com base nas legislações dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro;

III — Não estariam sujeitos a qualquer multa.

A este respeito, o Superintendente de Administração Tributária, emitiu parecer no sentido de que:

“O art. 284, do Dec.-lei n.º 5, de 15-03-75, tem por objetivo conceder um prazo satisfatório para o enquadramento dos contribuintes nos novos dispositivos legais, na parte referente ao pagamento dos tributos, sem qualquer acréscimo moratório ou penal.”

Tais recolhimentos referem-se a créditos constituídos após vigências do Decreto-lei n.º 5/75, apurados com base na legislação tributária por ele revogada.

Portanto, o dispositivo em causa não representa anistia. Permite, apenas, que as diferenças percentuais havidas sejam pagas sem acréscimos moratórios cabíveis.

Ora, se era essa a intenção do legislador, é de se lamentar que não tenha logrado o seu intento, pois não é isto o que consta da lei, e a *mens legis* não se confunde com a *mens legislatoris*. O que se depreende da leitura dos textos legais, é, pelo contrário, que se dirigem a créditos constituídos anteriormente ao novo código tributário: tributos com base nas legislações dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. . .

Ainda mais, os artigos 284 e 333, não distinguem se o recolhimento era aquele feito espontaneamente, ou já em curso processo de cobrança; se a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Pelos motivos expostos, havendo sido feito o recolhimento nas condições previstas na lei, não se lhe pode negar a consequência da isenção da multa.

Julgo extinto o processo pelo pagamento.

Subam oportunamente.

Publique-se e registre-se.”

Houve apelação, em que o ora recorrente atacou essa sentença sob o fundamento de que a interpretação por ela dada à legislação estadual em causa se contrapunha a dispositivos do CTN (arts. 179, 181, “d”, 182 e 172).

A apelação não foi provida por acórdão do seguinte teor:

“ACORDAM, unanimemente, os Juízes que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, integrado neste o relatório de f. 44, em negar provimento ao recurso.

Não tem razão o Estado. A lei não distingue, como ficou bem escandido na decisão recorrida. E por que de resto havia de distinguir, se de qualquer modo o erário público, existindo ou não executivo fiscal, vem a ser beneficiado? E se é de prazo de acomodação que se cuida, por que privar da graça quem já padece os efeitos de uma ação judicial? Como está no parecer de f. 40:

“Inconformado com a sentença que julgou extinto o processo, recorre, em tempo hábil, o apelante. Trata-se de execução movida pelo antigo Estado da Guanabara para cobrança de imposto (ICM) e os acréscimos indicados na certidão de dívida de fl. 3/3A. Feita a penhora dos bens, a apelada opôs Embargos de Devedor, tendo pela petição de f. 10, requerido o pagamento do principal, nos termos do art. 284, do Dec.-lei n.º 5, de 15-3-75. O Dr. Juiz “a quo” acolheu o pedido julgando extinto o processo. Sustenta o recorrente que o disposto no art. 284, do Dec.-lei n.º 5, por se tratar de isenção, limitada apenas a pena de multa e condicionada a prazo, depende para sua efetivação de ato de autoridade administrativa, nos termos do art. 179 do C.T.N. Acrescenta, ainda, que a interpretação do mencionado art. 284, do Dec.-lei n.º 5, revela que o mesmo alveja os créditos lançados após a sua vigência inobstante a obrigação se tenha consumado antes daquela data, não alcançando, assim, os créditos tributários já ajuizados. Finalmente, pretende que, para a hipótese dos autos, a norma aplicável é a do art. 238 do D.L. n.º 5/75, que seja: “Nos processos não definitivamente julgados, aplicar-se-ão as multas das legislações tributárias dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, sempre que mais favoráveis aos contribuintes.” Não procede “data venia” a argumentação do recorrente. A isenção da pena de multa, condicionada a prazo, não depende para sua efetivação de ato da autoridade administrativa, maxime, no caso presente, em que a execução estava em curso no Juízo competente. Por outro lado, não se pode confundir a *mens legis* com a *mens legislatoris*. Como bem salientou a decisão recorrida, o que se depreende da leitura dos textos legais é, pelo contrário, que se dirigem a créditos constituídos anteriormente ao novo Código Tributário. Assim mais, o art. 284 não distingue se o recolhimento é feito espontaneamente, ou se já em curso processo de cobrança.

Finalmente, nenhuma aplicação tem ao caso concreto o disposto no art. 283, do Dec.-lei n.º 5, que se dirige aos processos que estavam em curso, na órbita administrativa, quando da entrada em vigor, do Dec.-lei n.º 5. Opinamos, pois, pelo não provimento do recurso."

E a ser assim, inclusive para maior espírito de justiça, ou seja, sem distinguir onde a lei não distingue, negamos provimento ao recurso." (fls. 46/47).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido por este despacho (fls. 55/56):

"Em executivo fiscal proposto pelo ESTADO contra A EXPOSIÇÃO MODAS S.A., pleiteou esta que lhe fosse permitido pagar o débito com o benefício do artigo 284 do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975. O Juízo de primeiro grau deferiu-lhe o pedido (fls. 24), ante o que apelou o ESTADO, sustentando que aquela graça é de índole estritamente administrativa e só poderia ser outorgada pelo Governador.

Havendo o aresto de fls. 46/7 negado provimento ao recurso, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO fls. 49/50), com base na alínea "c" do permissivo, tempestivamente interpôs recurso extraordinário, sustentando que se julgou válida lei local, contestada à luz do que dispõe a lei federal (Código Tributário Nacional, artigo 181, letra "d").

Os requisitos de admissibilidade se encontram presentes, conforme ponderou a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça às fls. 52/3, *in verbis*:

"A matéria oferece azo ao cabimento, se se atentar para a interpretação dada pelo Tribunal *a quo* no que concerne a natureza da norma da legislação estadual (anistia geral) a ser examinada à luz do que dispõe a lei federal (artigos 180, 181 e 182 do Código Tributário Nacional)."

São estas as razões que me levam a admitir o recurso.

Prossiga-se."

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) — 1. O recurso extraordinário foi interposto com base na letra "c" do inciso III do artigo 119 da Emenda Constitucional n.º 1/69, sob a alegação de que o acórdão recorrido teria julgado válida lei local contestada à luz do que dispõe a lei federal (CTN, art. 181, "d").

Ora, no caso, jamais se contestou a validade da lei local, mas, sim — o que é diverso — a interpretação que a sentença de primeiro grau deu ao artigo 284 do Decreto-lei estadual n.º 5, de 15.3.75, no tocante à sua aplicação, pelo Judiciário, a processos de execução fiscal em curso.

Falta, portanto, adequação entre o fundamento do recurso e o decidido no acórdão contra o qual aquele foi interposto.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 88.139 — RJ — Rel., Min. Moreira Alves. Recte. Estado do Rio de Janeiro (Adv. Dirceu Henrique Silva). Recda. Exposição Modas S.A. (Adv. Horácio Francesconi de Lemos).

Decisão: Não conhecido, unânime. — *Falou, pelo Recorrente o Dr. Dirceu Henrique Silva.* — 2.ª T., em 11.10.77.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

1.º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Hélio Francisco Marques — Secretário da Segunda Turma.